



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 272 /2010

89ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/06/2010

PROCESSO Nº. 1/0342/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200015175

RECORRENTE: CASA DOS RELOJOEIROS LTDA e Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

AUTUANTES: FRANCISCO DA CHAGAS SALES ARAÚJO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS. –

1. O contribuinte adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal. Infração detectada através de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias – SLE. 2. Infringência aos Arts. 139 e 871, ambos do Decreto nº 24.569/97. 3. Penalidade capitulada no Art. 123, III “a” da Lei 12.670/96, modificada pela Lei nº 13.418/2003, a teor do Art. 106, II, “c” do CTN. 4. Recurso voluntário conhecido e não provido. 5. Mantida a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, proferida em 1ª Instância, em razão da redução da base de cálculo de cálculo e, por conseguinte, do crédito tributário, conforme laudo pericial e em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo do auto de infração de nº 200015175, lavrado contra a empresa Casa dos Relojoeiros Ltda. A peça inicial noticia infração à legislação tributária estadual por parte da empresa autuada, consistindo citada infração na prática de omissão de entradas detectada através do Sistema de Levantamento de Estoques de Mercadorias – SLE. Eis o relato contido no corpo do referido auto de infração:

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. O CONTRIBUINTE OMITIU COMPRAS (ENTRADAS) DE MERCADORIAS NO ANO DE 1998 NO MONTANTE DE R\$ 3.213.708,31, CONFORME DISCRIMINADO NA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR AO AUTO DE INFRAÇÃO E DEMAIS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA AUTUAÇÃO ANEXOS.”.

Nas informações complementares o agente autuante esclarece os procedimentos adotados pela fiscalização, que culminaram na lavratura do auto



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

de infração de que ora se cuida. Segue transcrição das informações complementares:

"Em cumprimento à ordem de serviço nº 2000.27065 de 30.10.2000, analisamos os livros e demais documentos fiscais da empresa em epígrafe e após verificarmos fortes indícios de práticas de ilícitos fiscais, principalmente nos inventários, que nos mesmos as quantidades de mercadorias (lentes) não condizem com a realidade das compras e vendas registradas (inventários "fictícios", "inventados"), procedemos a um criterioso levantamento fiscal quantitativo de estoques de mercadorias no qual constatamos que a empresa omitiu compras (entradas, de mercadorias) no exercício de 1998 a preços médios praticados no referido ano no montante de R\$ 3.213.708,31, conforme cópias anexas dos relatórios de entradas, de saídas, dos inventários de 31.12.97 e 31.12.98, bem como, do totalizador anual do levantamento de mercadorias."

Vale ressaltar que o levantamento fiscal foi feito agrupando os produtos (lentes) em 8 (oito) grandes categorias e de acordo com o inventário existente em 31.12.1998. Tal generalização ocorreu em virtude de que as especificações tais como: referências, marcas, modelos etc, existiam em alguns documentos (notas fiscais de saídas a título de exemplo) e em outros não. O agrupamento em apreço foi realizado de acordo com a orientação do pessoal da empresa (Sr. Artur) que demonstrou ser um profundo conhecedor dos produtos aqui levantados.

Por ter a empresa ora atuada infringido a legislação tributária vigente do icms (lei 12.670/96 – regulamentada pelo decreto nº 24.569/97 artigo 139), lavramos o auto de infração nº 2000.15175-8 para aplicação das penalidades contidas no artigo 878, inciso III letra "a" do decreto acima citado, ou seja, cobrança da multa devida e demais acréscimos legais.

Montante = base de cálculo = R\$ 3.213.708,31

Multa = R\$ 1.285.483,33 = 40% de R\$ 3.213.708,31

Total = R\$ 1.285.483,33

OBS: o termo de início de fiscalização foi assinado pelo contador (procuração anexa) e pelo sócio da empresa Sr. João Araújo Sobrinho (cópia do termo de início anexa).

Fortaleza, 30.11.2000". (Sic).

O Auditor Fiscal acusa a atuada de ter infringido o Art. 139 do Decreto 24.569/97, e sugere como penalidade a preceituada no Art. 878, III, "a" (Art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96), conforme redação vigente à época, isto é, o pagamento de multa equivalente a 40% do valor da operação ou prestação. Por tais fatos, foi efetuado lançamento de ofício contra a atuada no montante demonstrado a seguir:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

BASE DE CÁLCULO	R\$ 3.213.708,31
ICMS (Principal)	R\$ 0,00
MULTA (40%)	R\$ 1.285.483,33
TOTAL	R\$ 1.285.483,33

Regularmente intimado do feito fiscal, o sujeito passivo apresentou impugnação ao lançamento de ofício alegando, basicamente que:

1. "a autuada jamais deu entrada em seu estabelecimento de mercadorias sem as competentes notas fiscais e muito menos tem por prática "inventar" inventários";
2. o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias que embasou a autuação acha-se totalmente comprometido quanto às quantidades e valores informados, em razão do cometimento de inúmeros erros em sua elaboração, e aponta vários itens do Relatório onde, a seu ver, referidos erros podem ser constatados. Como comprovação do que alega, a impugnante anexa à defesa fotocópias de notas fiscais e do Livro de Inventário nº 04.

Por fim, diante do que chama de "falhas gritantes" do levantamento efetuado pela fiscalização a autuada pede, primeiramente, que o julgador monocrático se pronuncie pela improcedência do auto de infração em tela. E caso não chegue a tanto, que, "... determine a realização de uma perícia por pessoa idônea e alheia ao processo em todos os itens do Totalizador apresentado."

Analisando os argumentos expostos na impugnação, o nobre julgador de 1ª Instância, considerando a necessidade de maiores esclarecimentos acerca do alegado pela defendente, determinou o encaminhamento do presente processo para a Célula de Perícias e Diligências com o seguinte objetivo:

1. Averiguar a veracidade dos erros apontados pela defesa nos exemplos apresentados pelo impugnante no que concerne aos produtos aludidos pelo mesmo.
2. Diante das informações obtidas acima, refazer o quadro totalizador de mercadorias comprovando ou não a prática da omissão de compras.
3. Se os valores encontrados forem divergentes aos do lançamento, definir a nova base de cálculo para o presente caso.
4. Adicionar outras informações e/ou anexar documentos que venham a facilitar a decisão do processo em questão."

Diante da solicitação supra, e conforme procedimentos de praxe, a Célula de Perícias refez todo o Relatório SLE sob acompanhamento de assistente técnico designado pela empresa autuada, dentre seus funcionários. Ao término dos trabalhos foi expedido o pertinente Laudo Pericial (fls.1326-27), no qual o servidor perito informa, entre outras coisas, que realmente detectou a existência de algumas falhas no relatório elaborado pela fiscalização, especificamente no tocante à classificação dos produtos, não tendo, porém, identificado qualquer



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

problema em relação aos valores adotados pela auditoria. Mesmo assim, informa que houve uma modificação na base de cálculo do lançamento. O novo totalizador elaborado pela perícia acusou uma omissão de entradas de mercadorias no montante de R\$ 3.209.036,13. Houve, portanto uma redução de R\$ 4.672,18 em relação ao montante indicado no Auto de Infração, que foi de R\$ 3.213.708,31.

Devolvido o processo à apreciação do juízo de 1ª Instância, este entendeu que restou configurado o cometimento de infração à legislação tributária por parte da empresa autuada, confirmando assim a acusação contida na peça inicial. Todavia, em face da redução ocorrida na base de cálculo do Auto de Infração conforme laudo pericial, a julgadora decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal. Decisão amparada nos arts. 139 e 874 do Decreto nº 24.569/97, com sanção prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

E por se tratar de decisão parcialmente contrária aos interesses da fazenda pública, o juízo a quo interpôs recurso de ofício a este Conselho de Recursos Tributários, em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97.

A defendente, por sua vez, não satisfeita com a decisão singular, também ingressa com recurso voluntário perante o CONAT/CRT alegando, em síntese, que:

1. *É nítida a absoluta carência de fundamentação da decisão ora recorrida, visto que, grosso modo, a julgadora limitou-se a repetir tudo o que foi dito pelo atuante;*
2. *Ingressam na empresa uma grande variedade de lentes, com enorme diversificação de tipos, marcas e preços. Entretanto, a fiscalização não apontou quais mercadorias entraram sem nota, limitando-se apenas a apresentar um totalizador que unifica as lentes apenas por tipos, e fornece um preço médio de tais produtos;*
3. *O CONAT já decidiu em situação análoga que o relatório totalizador deve individualizar detalhadamente as mercadorias, além de apresentar corretamente o preço de cada uma sob pena de nulidade do auto de infração.*
4. *Sem a indicação precisa de quais mercadorias entraram sem nota fiscal, tornou-se impossível o exercício da ampla defesa por parte da empresa;*
5. *Diante dessa circunstância, um levantamento detalhado das mercadorias seria de fundamental importância, pois só assim seria efetivamente possível saber realmente se e quais mercadorias teriam supostamente saído sem a emissão de documento fiscal;*
6. *A autoridade fazendária, a saber, o supervisor de célula, que designou o servidor para realizar a fiscalização não tinha competência para fazê-lo, tendo em vista que o então Diretor do Núcleo de Execução não se encontrava ausente, conforme preceituava o art. 821, § 5º do RICMS, com redação vigente à época. A ausência que autorizava o supervisor a expedir ordens de serviço designando os agentes para ações fiscais, não pode ser aquela eventual, por meio do (sic) qual o diretor se afasta por poucas horas, mas continua no exercício da diretoria;*
7. *O agente atuante não provou a ocorrência da infração apontada na peça inicial, tendo em vista que o relatório por ele elaborado não corresponde ao*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

que está registrado nas notas fiscais e livros cujas cópias integram o processo.

Diante do exposto, a recorrente pede a esta Câmara do CRT:

1. *Que o Auto de Infração em tela seja julgado totalmente nulo em virtude de a Ordem de Serviço que lhe deu suporte ter sido expedida por autoridade incompetente;*
2. *Que o Auto de Infração em tela seja julgado totalmente nulo em razão de os totalizadores elaborados pelo nobre autuante impedirem o amplo direito de defesa por parte da autuada;*
3. *Que se julgue extinto o presente processo em face da ausência de provas quanto ao cometimento da infração cuja prática é atribuída à recorrente;*
4. *Que a decisão de 1ª Instância seja julgada nula por não dispor da fundamentação necessária a justificar a procedência do citado lançamento tributário, advindo daí preterição ao direito de defesa da recorrente;*
5. *Que, em sendo possível, no mérito, decidir favoravelmente à recorrente, seja o Auto de Infração em tela julgado totalmente improcedente, afastando, por conseguinte a indevida cobrança dos valores nele consignados.*

A Consultoria Tributária, em seu Parecer de nº 193/2007, sugeriu o conhecimento tanto do recurso oficial quanto do voluntário, para negar provimento a ambos, de modo a confirmar a decisão proferida na Instância Singular, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal. Analisado o referido parecer pelo ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado, foi o mesmo acatado em todos os seus termos.

Foi, então, o presente processo submetido à apreciação desta 1ª Câmara de Julgamento em sua 221ª sessão ordinária, ocorrida em 03.12.2007, cuja decisão *in casu* transcrevo a seguir:

“Processos de Recurso nºs.: 1/0341/2001 A.I. Nº: 1/200015176 – 1/0342/2001 AI Nº: 1/200015175 – Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e CASA DOS RELOJOEIROS LTDA. Recorrido: Ambos. Relatora: Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins. Decisão: A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos resolve conhecer de ambos os recursos, rejeitando, por maioria de votos, a preliminar de nulidade por impedimento do autuante, argüida pela autuada. Vencidos os votos das conselheiras Wlândia Maria Parente Aguiar e Maryana Costa Canamary, que votaram favoravelmente à nulidade. Por unanimidade de votos, rejeitam a nulidade por cerceamento do direito de defesa, também argüida pela autuada e, igualmente, por unanimidade de votos, resolvem converter o curso do julgamento em realização de PERÍCIA, nos termos do despacho a ser exarado pela relatora. Presentes, para apresentação de defesa oral, os representantes legais da autuada, Dr. Carlos Cesar Pierre e Dr. Carlos César Cintra.”

Em face da decisão supra, a conselheira relatora encaminhou os autos do processo à Célula de Perícias e Diligências Fiscais do CONAT mediante Despacho (fl. 1373) no sentido de que a CEPED atendessem aos seguintes quesitos:

“... ”

- 1) *Solicitar a Autuada que discrimine os tipos de lentes constantes nesses agrupamentos.*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

- 2) Agrupar as mercadorias constantes no inventário de 31/12/1997 (estoque inicial) nas oito referidas categorias, totalizando suas quantidades e confrontando-as com os valores de estoque inicial indicados no Relatório Totalizador.
- 3) Verificar se os produtos constantes nas notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias foram agrupados corretamente nos Relatórios de Entradas e Saídas de Mercadorias.
- 4) Se necessário, refazer o Relatório Totalizador de Mercadorias.
- 5) Indicar qual a média utilizada nos Levantamentos de Estoques de Mercadorias – SLE.

...”

Em atendimento ao despacho exarado pela então relatora do processo, a Célula de Perícias, conforme procedimentos de praxe, deu ciência ao contribuinte acerca da decisão desta 1ª Câmara, intimando-o a fornecer no prazo de 5 dias os documentos e informações necessárias à realização da perícia requerida. Todavia, passaram-se 50 dias desde a ciência da referida intimação sem que o contribuinte desse qualquer resposta, resultando impossibilitada a realização dos trabalhos periciais, que foram, então, encerrados.

Regularmente intimada a manifestar-se em 10 dias sobre o laudo pericial, a recorrente demonstrou, de início, interesse em fazê-lo, chegando, inclusive, a requerer (fl. 1380) dilação de prazo na forma do Art. 47, § 2º do Dec. 25.468/99. Este, porém, foi seu derradeiro ato praticado no presente processo, vindo depois o completo silêncio.

Passados mais de 45 dias desde a intimação para manifestação do contribuinte acerca do laudo pericial, sem resposta, a CEPED encaminha os autos processuais de volta a esta 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributária para que siga sua regular tramitação.

E é assim que, agora sob nova relatoria, vem outra vez o presente processo à ilustre presença deste respeitável colegiado para discussão e julgamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de processo de recurso em que são recorrentes a Célula de Julgamento de 1ª Instância do Contencioso Administrativo Tributário e a empresa CASA DOS RELOJOEIROS LTDA, e recorridos AMBOS, objetivando a revisão da decisão exarada na instância originária relativamente ao Auto de Infração nº 1/200015175.

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O processo *sub examine* originou-se de uma auditoria realizada nos livros e documentos fiscais da empresa recorrente, com emprego do Sistema de Levantamento de Estoque – SLE, relativamente ao exercício de 1998. Através do mencionado procedimento, a fiscalização afirma ter constatado uma omissão de entradas no montante de R\$3.213.708,31, valor este posteriormente reduzido



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

para R\$3.209.036,13 com base em trabalho pericial realizado a pedido do Juízo de 1ª Instância.

Calha registrar, como já mencionado no relatório acima, que o presente processo retorna à apreciação desta Câmara procedente da Célula de Perícias e Diligências Fiscais – CEPED, para onde fora despachado com o propósito de ser acrescido de informações úteis ao seu deslinde. Com efeito, o processo já foi parcialmente apreciado por esta Câmara em sessão de 03.12.2007, ocasião em que foram examinadas e rejeitadas as questões preliminares suscitadas pela recorrente, conforme ata da referida sessão à fl. 1372 dos autos.

Não mais havendo preliminares a serem examinadas, passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

O auto de infração em tela decorreu de auditoria realizada na empresa, através do Sistema de Levantamento de Estoque – SLE. Referido método consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques de mercadorias constantes nos livros e documentos fiscais do contribuinte relativamente a certo intervalo de tempo, no caso em espécie, o exercício de 1998. A técnica em referência é agasalhada pela legislação estadual vigente, que determina expressamente no RICMS, *in verbis*:

"Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos."

Assim, imprescindível elucidar que nessa sistemática de fiscalização, o agente fazendário, de posse dos livros fiscais, arquivos magnéticos e notas fiscais entregues pela empresa, alimenta o SLE, produzindo ao final o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, ou seja, o referido relatório se consubstancia em um conjunto de dados e preços constantes na escrita e arquivos fiscais do próprio contribuinte.

Portanto, não procede a alegação da recorrente de que o Auto de Infração em espécie carece de suporte probatório a lhe garantir validade e eficácia. Antes, ao contrário, os fatos relatados pelo agente fiscal estão suficientemente caracterizados mediante metodologia de auditagem que, além de legalmente aceita, é tecnicamente confiável, uma vez que fundada em análise quantitativa do movimento real de mercadorias da empresa. E, repita-se, o SLE baseia-se, não em informações oriundas de banco de dados pertencente ao Fisco, mas em informações constantes nos livros e documentos fiscais fornecidos pelo próprio contribuinte.

Obviamente, isso não significa que a ação fiscal esteja imune a erros, a despeito da eficiência da metodologia usada em sua realização. Entretanto, é precisamente para preservar-se de eventuais erros que venham a ser cometidos pelo Fisco que o contribuinte dispõe do Processo Administrativo Tributário. É o PAT que proporciona ao contribuinte oportunidade para o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa em relação aos fatos que lhe são imputados pela fiscalização. E no presente caso, tais oportunidades foram amplamente franqueadas à defendente. Esta teve pelo menos quatro oportunidades para



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

apontar os alegados erros cometidos pelo auditor e, assim, demonstrar a reclamada improcedência do auto de infração. Com efeito, além da impugnação e do recurso, o contribuinte foi, ainda, chamado a colaborar em duas perícias, tudo no sentido de se chegar à exata identificação dos produtos arrolados no SLE, bem como ao seu correto agrupamento. Conforme consta no Relato, a autuada colaborou ativamente com a primeira perícia, indicando um empregado seu para atuar como assistente técnico junto ao perito fiscal. Já, por ocasião da segunda perícia, a empresa, estranhamente, ignorou a intimação da CEPED, permanecendo inerte, apesar de haver sugerido, nos argumentos do recurso, a realização da mesma.

É oportuno mencionar, aliás, que até mesmo na fase procedimental foi concedida à empresa o ensejo para cooperar com a autoridade fazendária. Para demonstrar esse fato, transcrevo trecho das Informações Complementares ao AI em tela nos seguintes termos:

"...Vale ressaltar que o levantamento fiscal foi feito agrupando os produtos (lentes) em 8 (oito) grandes categorias e de acordo com o inventário existente em 31.12.1998. Tal generalização ocorreu em virtude de que as especificações tais como: referências, marcas, modelos etc, existiam em alguns documentos (notas fiscais de saídas a título de exemplo) e em outros não. O agrupamento em apreço foi realizado de acordo com a orientação do pessoal da empresa (Sr. Artur) que demonstrou ser um profundo conhecedor dos produtos aqui levantados. ..."

Diante de tudo que foi exposto conclui-se que ficou bem delineada a constatação por parte do Fisco da omissão de compras no caso em tela. Implica dizer que o contribuinte adquiriu no exercício de 1998 diversas mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal própria, em flagrante afronta à legislação tributária estadual, notadamente ao disposto no Art. 139 do Dec. 24.569/97 (RICMS-Ce), *in verbis*:

"Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais."

E como se demonstrou, tal conclusão se apóia em provas irrefutáveis. Tanto é assim que o contribuinte não obteve êxito em contestá-las, não obstante as várias oportunidades que teve para fazê-lo em todos esses anos de tramitação do processo.

Em face de tal constatação, não poderia o auditor fiscal se omitir. Era mesmo seu dever agir como agiu, ou seja, lavrar o competente Auto de Infração, dando, assim, cumprimento ao que determina a legislação pertinente, a teor do Art. 871 do RICMS, *verbis*:

"Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever."

Destarte, afigura-se indiscutível o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário constante do Auto de Infração nº. 200015175, com imposição à autuada da penalidade inserta no Art. 123, III, alínea "a" da Lei 12.670/96.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

No entanto, o *quantum* tributário exigido na peça inaugural deve ser modificado, e isto por duas razões:

1. De acordo com o laudo pericial às fls. 1326/7 a base de cálculo correta do Auto de Infração é R\$ 3.209.036,13, e não R\$ 3.213.708,31, como indicado no AI;
2. A multa prevista no Art. 123, III, alínea "a" da Lei 12.670/96, que à época da infração era de 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação, foi alterada para 30% pela Lei 13.418/03. Atende-se, desse modo, ao disposto no Art. 106, II, alínea "c" do CTN.

Note-se, todavia, que ambas as alterações acima referidas já foram devidamente contempladas na decisão proferida pelo julgador singular, de modo que o *decisum* de 1ª Instância não comporta qualquer reparo.

Ex positis, **VOTO** pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, negando provimento a ambos, de modo a confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada na instância originária, em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
BASE DE CÁLCULO	R\$ 3.209.036,13
ICMS (Principal)	R\$ 0,00
MULTA (30%)	R\$ 962.710,84
TOTAL	R\$ 962.710,84

É o VOTO.

VOTO

Ex positis, voto no sentido de que se conheça de ambos os recursos interpostos e que se lhes negue provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos deste voto, e em conformidade com o parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

DECISÃO

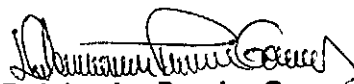
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e CASA DOS RELOJOEIROS LTDA. Recorrido: AMBOS. **Decisão:** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer dos recursos interpostos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e do representante da





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

douta Procuradoria Geral do Estado. Vale salientar que em sessão de 03/12/2007, esta Câmara apreciou as nulidades suscitadas pela recorrente, afastando-as por maioria de votos. Absteve-se de votar, em razão de fórum (*sic*) íntimo o Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves. Os representantes legais da recorrente, apesar de devidamente comunicados, não compareceram a sessão de julgamento, para procederem à sustentação oral das razões do recurso.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de setembro de 2010.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO